



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 381/2000, DE 19 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º – Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º – A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo 1, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º – A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

II – O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5º – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental.

### CAPITULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 6º – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 7º – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendências e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica, editados pelo governo federal.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte :

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

§ 2º – As taxas de polícia administrativa e de serviços deverão remunerar a atividade municipal, de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º – Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente.

§ 4º – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º – O poder executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% ( cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

V – Repassar ao Poder Legislativo Municipal, de forma duodecimal e obrigatória, 8% (oito por cento) da Receita Tributária e das Transferências Constitucionais previstas, efetivamente realizada no exercício anterior.

Art. 9º – Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o limite do exercício de 2001 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/ 12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º – Para atender o disposto na Lei de responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 ( trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCM serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

### CAPITULO III DO ORCAMENTO FISCAL

**Art. 10** – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.

**Art. 11** – As despesas com o pessoal e encargos não poderão Ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% ( sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal.

**Art. 12** – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerão de autorização Legislativa, através de Lei Específica.

**Art. 13** – O município aplicará no mínimo, 25% ( vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14** – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei orçamentária;
- III – Tabelas explicativas de receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 15** – Na ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida, enquanto perdurar a situação:

- I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos art. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

**II** – serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho, prevista no art. 9º da Lei Complementar n 101/2000.

**Art. 16** – O município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

**I** – autorização na lei orçamentária anual;

**II** – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme a sua legislação.

**Art. 17** – Integrarão a lei orçamentária anual:

**I** - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

**II** - Sumário geral da receita e despesas, por categorias econômicas;

**III** - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 18** – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas.

**I** – Pessoal e encargos sociais;

**II** – Pagamento do serviço da dívida.

**Art. 19** – Ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, se:

**I** - houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas;

**II** – for observados os limites com gastos com pessoal, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 20** – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente no mínimo a 10% ( dez por cento) da receita corrente líquida.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2000.

MÁRCIO MARTINS SAMPAIO-DE MORAIS  
PREFEITO MUNICIPAL

